



A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª T-0890/97)
JLV/pt/pt

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO
A RAIOS SOLARES - NR 15/MTB, ANEXO 7.**

Tanto o Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, como a própria NR 15, submetem a insalubridade jurídica a inspeção e laudo, o que não se compatibiliza com as peculiares condições da sujeição a raios solares. Disso se conclui impertinente a concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador em atividade a céu aberto, dada a falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-230.566/95.6, em que são Recorrentes **FLORESTAL GUAÍBA LTDA** e **DERONI NUNES DOS SANTOS** e Recorridos **OS MESMOS**.

1. RELATÓRIO

Pelo v. acórdão de fls. 288/294, decidiu o E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região dar parcial provimento ao recurso da reclamada, negando-o ao do reclamante. Afirmou que o reclamante deve ser considerado trabalhador rural, posto que a empresa reclamada tinha natureza agro-econômica, não industrial; assim, aplicável a Lei 5.889/73, a prescrição respectiva, e a indenização por tempo de serviço no período de contrato anterior à Constituição atual. Por outro lado, entendeu que para efeito da percepção do adicional de insalubridade, inexistente previsão legal para o enquadramento em face da exposição ao sol.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-230.566/95.6

Dessa decisão recorrem ambas as partes, mediante razões de fls. 297/298 (reclamante) e 309/320 (reclamada), contrariadas estas últimas pelo obreiro, às fls. 388. Fundada nas alíneas "a" e "c", defende a empresa a descaracterização do caráter rural da relação empregatícia, com reflexos disso na prescrição e na indenização do tempo de serviço. Por sua vez, vem o reclamante dizer divergente a decisão com aresto que junta, acerca do direito ao adicional de insalubridade pelo fato da exposição a raios solares.

Sem remessa à d. Procuradoria Geral, consoante permissivo contido no art. 113, II, do RITST.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DA RECLAMADA. **ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES**

Diz o reclamante recorrido que a revista da reclamada estaria deserto, pelo fato de que quem recolheu as custas era empresa outra, que não faz parte da lide.

É juridicamente irrelevante, para este processo, o fato de ter sido as custas recolhidas por empresa outra que não a reclamada, desde que claramente evidenciado que o ato foi praticado para cumprir obrigação emanada destes autos. E isto se acha perfeitamente demonstrado, pelo registro, na guia, do nome das partes e respectiva identificação do processo.

Isto não bastasse, verifica-se que não há intimação de cálculo das custas após a decisão do E. Regional, o que faz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-230.566/95.6

daquelas recolhidas a posteriori (além das primeiras, após a sentença de primeiro grau), em verdade inexigíveis.

Rejeito a prejudicial.

RECURSO DA RECLAMADA

2.1 - NATUREZA URBANA OU RURAL DA ATIVIDADE

Afirmando que a atividade essencial da reclamada consistia no reflorestamento, manutenção de florestas, cultivo delas, administração e prestação de serviços florestais, concluiu disso o E. Regional que a empresa exercia preponderantemente a atividade agro-econômica, *"não constando o exercício da atividade industrial"*.

Defendendo tese contrária, diz a recorrente ter-se configurado ofensa à Lei 5.889/73, atrito com a Súmula 196 do STF, e divergência com arestos que transcreve.

De pronto se afaste a possibilidade da violação legal, tendo em vista a falta de indicação do preceito legal atingido. Por sua vez, também inviável eventual reconhecimento de atrito com preceito sumular oriundo do E. Supremo Tribunal Federal, por não corresponder à hipótese de cabimento da revista prevista no art. 896 da CLT.

Nenhum dos julgados trazidos leva em conta os mesmos elementos da atividade empresarial considerados pelo E. Regional, o que torna impraticável a demonstração de tratar-se do mesmo quadro fático com conclusão jurídica diversa. Para traduzir autêntica divergência, deveriam os julgados partir do reconhecimento da existência dos mesmos aspectos fáticos evidenciados pela Corte de origem (pena de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-230.566/95.6

aplicação do Enunciado 126), para, chegando a conclusão outra, estabelecer a divergência; afirmar que apesar daqueles mesmos elementos, a atividade não era de natureza agro-econômica.

Dada a inespecificidade, não conheço.

RECURSO DO RECLAMANTE

2.2 - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES - PERTINÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Afirmou o E. Regional que "inexiste previsão legal para enquadramento a exposição solar". O aresto paradigma, invocando a NR 5 da Portaria 3.214/88, reconhece a insalubridade no grau médio, em face das radiações ultravioletas, que também se originam da exposição ao sol.

Tenho como configurada a divergência, pois, com o aresto cuja cópia autenticada se acha às fls. 299/304.

Conheço, portanto.

3. PROVIMENTO

RECURSO DO RECLAMANTE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A tese do paradigma, defendida pelo reclamante recorrente, funda-se na NR-15 do Ministério do Trabalho, que tem como insalubre a atividade sob radiações não ionizantes, as quais, segundo o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-230.566/95.6

item 1 do seu Anexo 7, consistem nas emissões de microondas, ultravioletas e de laser, *verbis*:

"Para os efeitos desta norma, são radiações não ionizantes as microondas, ultravioletas e laser."

Como é do conhecimento da cultura média, não há dúvida de que o sol emite raios ultravioletas, o que a princípio tornaria o trabalho realizado sob a sua ação atividade insalubre.

Todavia, questão outra é, somente mediante esse singelo raciocínio entender legalmente devido o adicional em questão.

É que, pelo mesmo Anexo 7, a normatização submete o direito a inspeção e laudo realizados no local de trabalho, conforme estatui o seu item 2, de seguinte teor:

"As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho." (g.n.)

E por seu turno, a própria NR-15 estabelece:

"15.1 - São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

(...)

15.1.4 - comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos anexos n°s. 7, 8, 9 e 10." (g.n.)

Como se vê, ao condicionar a existência jurídica da insalubridade à inspeção e laudo, naturalmente que a norma excluiu a exposição ao sol como elemento possivelmente causador da condição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-230.566/95.6

insalubre: impraticável seria a medição, dadas as contínuas variações, próprias da nebulosidade e das condições meteorológicas em geral.

Logo se conclui que o espírito da norma não poderia incluir a radiação solar, dirigindo-se a proteção, em verdade, a outras fontes geradoras das radiações não ionizantes, cuja medição seja coerente exigir.

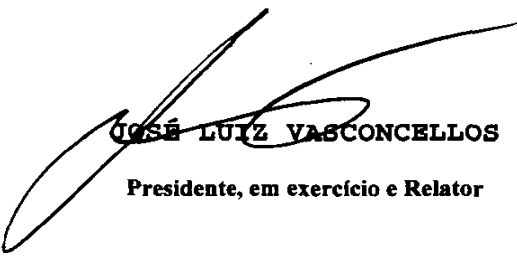
Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção argüida em contra-razões e, não conhecer da revista da reclamada; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele conhecer, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de março de 1997.



JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente, em exercício e Relator

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICADO DO D. J. U.

Nino
1. 8/ ABR 1997

Antonia Maria da S. Medeiros

Assistente Administrativo

3.ª Turma